



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.594, DE 2026** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a ampliação e adequação do percentual de vagas de estacionamento reservadas para idosos, vinculando-o à média populacional de idosos em cada localidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 06/04/2026 12:25:24.690 - Mesa

PL n.1594/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a ampliação e adequação do percentual de vagas de estacionamento reservadas para idosos, vinculando-o à média populacional de idosos em cada localidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o percentual mínimo de vagas de estacionamento reservadas para idosos, previsto no art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), será ampliado e adequado à média populacional de idosos em cada município ou região, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2º** O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento reservadas para idosos será reavaliado e ajustado da seguinte forma:

- I – Em municípios ou regiões onde a população idosa corresponder a mais de 10% (dez por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será proporcional à média populacional de idosos, com acréscimo mínimo de 2% (dois por cento);
- II – Em municípios ou regiões onde a população idosa corresponder a mais de 20% (vinte por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será proporcional à média populacional de idosos, com acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento);
- III – Em casos excepcionais, onde a população idosa ultrapassar 30% (trinta por cento) da população total, o percentual de vagas reservadas será definido por decreto municipal, com base em estudos técnicos que considerem as necessidades locais.

**Art. 3º** As vagas reservadas para idosos deverão ser sinalizadas de forma clara e acessível, preferencialmente próximas às entradas dos estabelecimentos, e seu uso será exclusivo para veículos que exibirem a credencial de estacionamento para idosos, emitida pelos órgãos de trânsito competentes.



\* C D 2 6 1 9 2 0 9 5 6 5 0 0 \*

**Art. 4º** Fica instituída a padronização nacional da credencial de estacionamento para idosos, a ser emitida pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais, garantindo sua validade em todo o território nacional.

**Art. 5º** Os estabelecimentos públicos e privados que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por vaga não reservada ou indevidamente utilizada;
- II – Em caso de reincidência, a multa será dobrada, e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas por até 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Os órgãos de trânsito municipais e estaduais ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com entidades da sociedade civil para auxiliar nessa tarefa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável no Brasil. Segundo dados do IBGE, a população idosa no país cresce de forma acelerada, representando atualmente mais de 14% dos brasileiros, com projeções de alcançar 25% até 2060. Esse fenômeno exige a adoção de políticas públicas que garantam a inclusão, a mobilidade e a dignidade dessa parcela da população.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi um marco importante na defesa dos direitos da pessoa idosa, estabelecendo, entre outras medidas, a reserva de 5% das vagas de estacionamento para idosos. No entanto, essa regra fixa não leva em consideração as disparidades regionais e locais, onde a concentração de idosos pode ser significativamente maior. Em bairros ou municípios com alta densidade populacional de idosos, o percentual atual de vagas reservadas se mostra insuficiente, gerando dificuldades para o acesso a serviços essenciais e comprometendo a qualidade de vida dessa população.


Este Projeto de Lei propõe uma atualização necessária e urgente da legislação vigente, vinculando o número de vagas de estacionamento reservadas para idosos à média populacional de idosos em cada localidade. Dessa forma, busca-se garantir que as políticas públicas sejam mais equitativas e adaptadas às realidades locais, promovendo a inclusão e a acessibilidade.



Além disso, a padronização nacional da credencial de estacionamento para idosos e o reforço nas medidas de fiscalização e penalidades visam coibir o uso indevido dessas vagas, assegurando que elas cumpram seu propósito social.

Por fim, este projeto reflete o compromisso com a participação popular e o diálogo com a sociedade civil, tendo sido inspirado por demandas reais apresentadas por cidadãos e cidadãs que vivem o dia a dia dessas dificuldades. Acreditamos que, com a aprovação desta proposta, daremos um passo significativo na construção de um país mais justo e inclusivo para todas as gerações.

Sala das Sessões, em        de        de 2026

  
Deputado Chico Alencar  
(PSOL - RJ)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

**FIM DO DOCUMENTO**